Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

Ação de Falência

Autos n. 0014290-62.2024.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, em atendimento a r. decisão de mov. 62, apresentar o relatório detalhado do processo e se manifestar, conforme segue:

I. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÕES

Visando assegurar aos credores e interessados o acesso às informações e canais efetivos de comunicação, informa-se:

Portal do processo	**https://fattoonline.com.br/massa-falida-de-rei-do-gado-acougue-e-comercio-de-carnes-ltda**
Contato	**reidogado@fattoonline.com.br**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administradora Judicial se mantém à disposição para a facilitação do acesso aos dados pelos credores e demais interessados pelos referidos canais, em atenção ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005.

Dito isto, após extensa análise dos autos, a Administradora passa à exposição do relatório de movimentação processual.

II. BREVE RETROSPECTIVA PROCESSUAL

Em 16/08/2024 (mov. 1) a FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. apresentou petição inicial de ação de falência contra REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. A Requerente ajuizou, em 2020, a execução nº 0029560-65.2020.8.16.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Capital, com o objetivo de receber o crédito no valor histórico de R$ 20.987,21. Afirma que, apesar da adoção de diversos meios de localização de bens, como as pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD, inclusive com a funcionalidade “teimosinha”, SNIPER e RENAJUD, todas restaram infrutíferas. Alega que, atualmente, o crédito atualizado corresponde a R$ 29.631,97, conforme planilha anexa (mov. 1.2). De acordo com a certidão acostada (mov. 1.3), a Requerida expõe que, embora regularmente citada e intimada, não efetuou o pagamento, nem apresentou depósito ou nomeou bens à penhora aptos a garantir a execução.

Na data de 20/08/2024 (mov. 5) os autos foram distribuídos para a 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

Na data de 23/09/2024 o D. Juízo requereu a regularização acerca da representação processual (mov. 15).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Em 11/10/2024 determinou-se a citação da devedora para apresentação da defesa (mov. 20) e em 31/10/2024 ocorreu a devida citação (mov. 28), a qual permaneceu sem resposta (mov. 34).

O D. Juízo reconheceu, em 12/02/2025 (mov. 37), que não houve contestação, que a pessoa que assinou o aviso de recebimento não fazia parte do quadro societário da empresa REI DO GADO AÇOUGUE E COMERCIO DE CARNES LTDA. e determinou a expedição de mandado de citação.

A Requerente juntou petição com intuito de Chamar o Feito à Ordem (mov. 45), uma vez que apenas ela foi intimada, sem ter sido, de fato, expedida nova Carta de Citação em face da Requerida, conforme a decisão anterior mencionada.

Foi expedido Mandado de Citação em 25/03/2025 (mov. 50) em face de REI DO GADO AÇOUGUE E COMERCIO DE CARNES LTDA., devendo ser citada na Rua Major Vicente de Castro, 2020 - Fanny - CURITIBA/PR - CEP: 81.030-020. O mandado foi devolvido (mov. 52) com a informação de que o Sr. Maurício Dzvonek Brandão, seria morador do Bloco 02 - Apto. 02, mas não estaria presente no momento da diligência e certificando que o Oficial de Justiça foi contatado pela Sra. Renata Cristiane Araujo De Medeiros, que se identificou como proprietária e sócia da empresa requerida, a qual autorizou que a citação se desse pela via eletrônica.

Posteriormente, em 09/04/2025 a Requerida apresentou contestação (mov. 57), sustentando que demonstrou que, anteriormente ao ajuizamento da ação, ofereceu bens para garantir o débito em autos próprios, não aceitos pela Requerente, o que evidencia a ausência de interesse processual e a inexistência dos requisitos legais para a decretação da falência. Ressalta que a Requerida sempre demonstrou boa-fé e intenção de adimplir suas obrigações, enfrentando apenas dificuldades momentâneas de fluxo de caixa, sem que isso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

configure estado de insolvência. Afirmou que a empresa permanecia em atividade, mantendo negociações com credores e realizando pagamentos de forma parcelada, o que reforça sua capacidade econômica e a continuidade de suas operações, afastando, assim, a medida extrema pretendida pela Requerente.

A Requerente apresentou réplica em 04/06/2025 (mov. 60), impugnando a contestação, argumentando sua intempestividade e requerendo a decretação da falência da REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., diante da inércia e omissão da Ré em Ação de Execução.

Na data de 02/09/2025 a MM. Juíza proferiu decisão (mov. 62) decretando a falência da REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e demais diligências a serem executadas.

Foi expedido Termo de Compromisso em 05/09/2025 o qual foi devidamente assinado pela Administradora Judicial (mov. 71) e a Manifestação de Aceite foi anexada ao mov. 75.

Na data de 07/09/2025, o Estado do Paraná requereu (mov. 76) seu ingresso no feito como terceiro interessado, com intimação de todos os atos processuais, e solicitou a instauração do incidente de classificação de crédito público, conforme o art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Por sua vez, em 08/09/2025, a Fazenda Nacional manifestou-se (mov. 77) informando a existência de débitos da massa falida perante a PGFN e requereu seja instaurado o incidente de classificação de crédito público previsto no artigo 7º-A do mesmo diploma legal.

Nos movs. 78, 96, 113 e 123, foram expedidas intimações para os Oficiais dos Cartórios darem cumprimento aos ofícios de movs. 69, 70, 72 e 73, os quais determinaram

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que fossem remetidas todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a referida empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

Por fim, os autos foram remetidos para foros extrajudiciais, os quais retornaram (movs. 155 a 328) com informações acerca da não existência de pendências ou bens localizados em nome da Massa Falida, bem como da inscrição da situação cadastral da empresa, agora como falida.

Considerando os diversos ofícios expedidos em razão da decretação da presente falência e a necessidade de centralizar as informações para facilitar a análise por V. Exa. e demais interessados, a Administradora Judicial elaborou um relatório de movimentações processuais, anexo a presente.

Depreende-se da análise dos movimentos processuais que encontra-se pendente as diligências requeridas através dos Ofícios nº 857/2025 (mov. 170.1), nº 858/2025 (mov. 170.2), nº 859/2025 (mov. 170.3) e nº 860/2025 (mov. 170.4), todos expedidos pelo D. Juízo. Cabe ressaltar que os Ofícios de nº 861/2025 (mov. 170.5) e nº 862/2025 (mov. 170.6), ambos expedidos conjuntamente, tiveram as diligências atendidas nos movimentos 327 e 325, respectivamente.

Além disso, na audiência de interrogatório, que ocorreu em 22/09/2025, foram determinadas diligências a serem cumpridas pela representante legal da Massa Falida, como a inclusão nos autos do Contrato Social da empresa, bem como o fornecimento do contrato de arrendamento da empresa para a Admisnistradora Judicial. Essas diligências não foram cumpridas até o presente momento.

Portanto, é devida a renovação da intimação da representante da Falida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Até o presente momento, apenas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (mov. 77) e o Governo do Estado do Paraná (mov. 76) manifestaram a existência de débitos em nome da empresa falida. Contudo, solicitaram a criação de incidentes apartados para apuração dos créditos, em decorrência da natureza tributária.

Por inércia do Falido, não houve a disponibilização de relação de credores, tampouco a sua publicação, prevista no § 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, a Administradora Judicial está fazendo a apuração dos créditos para elaboração da relação e esclarece os credores poderão, caso entendam necessário, encaminhar habilitações de crédito por meio do endereço eletrônico indicado em manifestação anexa à presente, qual seja, reidogado@fattoonline.com.br.

IV. LITÍGIOS CONTRA A MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "n", da Lei 11.101/2005, informa-se que foram identificados processos em que o falido figura no polo passivo, bem como comunicada a nomeação da Administradora Judicial e requerida sua habilitação.

Os processos listados foram identificados a partir de consulta processual realizada nos sistemas públicos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Paraná, através de emissão de CNDT e através de busca pelo CNPJ da empresa no sistema Projudi.

Segue relação dos processos identificados:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

JUÍZO	PROCESSO	AUTOR(A)	TIPO	SITUAÇÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	0000624-19.2020.5.09.0084	JHONNY WALLACY DE OLIVEIRA	Reclamação Trabalhista	Cumprimento de sentença e Busca de bens
8ª VARA CÍVEL DE CURITIBA	0029560-65.2020.8.16.0001	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.	Execução de Título Extrajudicial	Suspenso
22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA	0006181-59.2021.8.16.0131	NESTOR JOÃO BERTINATTO E CIA LTDA	Ação Monitória	Diligências e Busca de bens

Ressalta-se que no processo n. 0000624-19.2020.5.09.0084, onde os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, conheceram do Agravo de Petição apresentado, determinando a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa MB Serviços Ltda., inscrita no CNPJ 19.912.661/0001-11, da qual o Sr. Maurício Dzvonek Brandão consta como único sócio.

Além disso, a Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária nos autos 0009609-51.2021.8.16.0001 foi arquivada definitivamente em razão de homologação de acordo.

V. OITIVA DA REPRESENTANTE DA FALIDA

A audiência de oitiva da sociedade empresária Rei do Gado Açougue e Comércio de Carnes Ltda., realizada em 22 de setembro de 2025 por meio virtual, teve por objetivo o cumprimento do artigo 104, inciso I, da Lei 11.101/2005. Estiveram presentes a representante legal da falida, Renata Cristiane Araújo de Medeiros, e a Administradora Judicial, representada pela Dra. Natália Juliane Salça, sob a condução do Chefe de Gabinete da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. A oitiva tratou da identificação dos sócios, inexistência de contador desde 2022/2023 e das causas que levaram à insolvência da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

empresa, especialmente a queda abrupta do faturamento decorrente da pandemia e o aumento do custo da carne, fatores que inviabilizaram a continuidade das atividades.

Durante a audiência, a representante relatou que a empresa foi adquirida em 2020, antes da pandemia, com projeções baseadas em um cenário econômico que não se concretizou. Diante das dificuldades financeiras, a sociedade reduziu o quadro de funcionários, tentou manter a operação por meio de arrendamento do ponto comercial e ofereceu maquinários como forma de quitação de dívidas. Contudo, o arrendatário inadimpliu e as atividades foram definitivamente encerradas em 2021. Informou, ainda, que não há bens ou créditos relevantes, restando apenas alguns equipamentos localizados na residência de familiares.

Ao final, a Administradora Judicial solicitou o encaminhamento de documentos comprobatórios, incluindo o contrato social e os instrumentos relativos ao arrendamento e às dívidas pendentes. E, ainda, ressaltou-se a importância da colaboração para a celeridade processual e a obrigação de manter o D. Juízo informado sobre qualquer alteração de endereço ou ausência da comarca. Encerrada a oitiva às 13h30, foi lavrado o respectivo termo.

VI. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Conforme se verifica do relato dos andamentos processuais acima, durante o ano de 2025, a Administradora Judicial diligenciou no sentido de localizar e arrecadar bens da falida. Identificaram-se a existência de alguns itens móveis de uso industrial e alimentício, que eram da empresa Rei do Gado.

Os bens foram arrecadados pela Administradora Judicial em endereço indicado pela representante da Massa Falida, que relatou em audiência que, após o encerramento das atividades empresariais, os itens restantes ficaram armazenados em endereço de seus

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

familiares. Em data acordada, a Administradora Judicial compareceu a este endereço, no bairro Sítio Cercado, em Curitiba, para a devida arrecadação, juntamente com um preposto do Sr. Leiloeiro, Hélcio Kronberg, já os entregando em sua guarda, para o correto armazenamento.

Nº	ITEM	MODELO	MARCA
1	Seladora a Vácuo Industrial	Modelo 300B	Selovac
2	Impressora Multifuncional	Officejet 4575	HP
3	Churrasqueira Metálica Industrial com Tampa Basculante	-	-
4	Mesa Industrial em Aço Inox	-	-

Importante ressaltar que a Massa Falida forneceu vasta documentação, incluindo dois CPUs, dos quais realizou-se o backup de informações, e diversos documentos físicos, entre recibos e notas fiscais. Esses documentos estão em análise jurídica e contábil, para o devido levantamento da relação de credores e situação patrimonial da Massa Falida com precisão.

VII. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE LEILOEIRO

Com fundamento nos termos do art. 142, § 2º-A, inciso III, recomenda-se a utilização dos serviços de leiloeiro, considerando que a alienação e a guarda dos bens ocorrem por intermédio desse profissional.

Assim, com a devida vênia, a Administradora Judicial recomenda o Sr. Helcio Kronberg, com inscrição no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com endereço eletrônico helcio@kronberg.com.br, leiloeiro de reconhecida experiência e com comprovada atuação no âmbito jurídico, para atuar no presente feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

VIII. AUTO DE ARRECADAÇÃO DE BENS E PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

A Lei 14.112/2020, ao alterar a Lei 11.101/2005, visou conferir maior celeridade e eficiência aos processos de recuperação judicial e falência, com foco na maximização da realização de ativos e na preservação dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 99, §3º, é obrigatória a apresentação do Plano de Realização de Ativos após a juntada do Auto de Arrecadação, detalhando estratégias e cronogramas para a alienação dos bens da massa falida. O art. 22, III, alínea "j", estabelece que os ativos arrecadados devem ser alienados em até 180 dias, salvo situações justificadas, reforçando a necessidade de celeridade.

O Plano de Realização de Ativos organiza os atos de arrecadação, avaliação e alienação, buscando maximizar os valores, assegurar eficiência e celeridade e garantir transparência quanto às etapas, modalidades e prazos. Assim, a alienação de ativos em conformidade com a legislação assegura a legalidade do procedimento, preserva os interesses da massa falida e promove a efetiva satisfação dos credores.

No presente caso, a Administradora Judicial já procedeu à juntada do Auto de Arrecadação anexo a presente e os Laudos de Avaliação, elaborados pelo Avaliador/Leiloeiro Helcio Kronberg, em conformidade com critérios técnicos.

Nesse sentido, a Administradora Judicial apresenta o Plano de Realização de Ativos em conformidade com o art. 99, §3º, da Lei 11.101/2005, expondo as estratégias a serem adotadas para a alienação dos bens integrantes da Massa Falida.

No que concerne às modalidades de alienação, o art. 140 da referida Lei estabelece as formas preferenciais para a venda do patrimônio da Massa Falida, observando-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

se, em ordem de prioridade: a alienação da empresa em bloco, a venda de filiais ou unidades produtivas isoladas, a alienação em bloco dos bens dos estabelecimentos e, por fim, a alienação dos bens individualmente considerados.

Consoante o art. 142 da Lei 11.101/2005, é possível a utilização simultânea de mais de uma modalidade de alienação, a fim de assegurar maior eficiência e adaptação às peculiaridades dos bens e às condições de mercado. Ademais, o art. 144-A prevê que, frustradas todas as tentativas de venda, os bens poderão ser doados ou devolvidos ao falido.

No caso em apreço, considerando a natureza dos ativos que compõem o acervo da Massa Falida e a necessidade de alcançar o maior número possível de interessados, a Administradora Judicial definiu em conjunto com Sr. Leiloeiro a estratégia mais recomendada para o presente caso.

Concluiu-se que a melhor via de liquidação dos ativos seria o leilão eletrônico, por proporcionar ampla publicidade, facilitar a participação de interessados de diferentes localidades e assegurar maior eficiência e transparência ao processo de alienação.

Sendo assim, a administração judicial apresenta o Plano de Realização de Ativos a ser aplicado no presente caso, conforme a descrição abaixo, considerando os bens arrecadados e apresentados no Auto de Arrecadação anexo:

Modalidade	Datas de Leilão	Meios de Divulgação	Valor de Venda
Leilão Virtual	3 datas a serem indicadas pelo Leiloeiro	Sites, jornais, redes sociais, radio e demais meios de divulgação utilizados pelo Leiloeiro	De acordo com as avaliações dos bens arrecadados

Assim, a Administradora Judicial requer a homologação dos Laudos de Avaliação juntados aos autos, bem como a autorização para a realização do leilão eletrônico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R

Após a autorização judicial as datas a serão sugeridas pelo Sr. Leiloeiro nos autos.

Por fim, é importante destacar que, até a efetiva alienação, com fulcro no art. 108, § 1º da Lei 11.101/2005, a guarda e conservação dos bens permanecerão sob a responsabilidade do Sr. Leiloeiro.

IX. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a com a presente a Administradora Judicial apresenta os canais de comunicação com a administração judicial, breve retrospectiva processual e o relatório detalhado de movimentação processual anexo. E, ainda:

I. Informa os processos judiciais localizados em que a Massa Falida é parte e pugna pela expedição de ofícios para o 1º e 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II. Apresenta os inclusos Auto de Arrecadação e Laudo de Avaliação, dos bens arrecadados de propriedade da Massa Falida;

III. Opina pela intimação da Falida, por meio de sua representante legal, para que apresente o contrato social nos autos e demais contratos em sua posse;

IV. Apresenta Plano de Realização de Ativos e pugna pela autorização judicial para a realização de leilão virtual;

Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

V. Pugna pela designação de leiloeiro, recomendando-se o Sr. Helcio Kronberg, com inscrição no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com endereço eletrônico helcio@kronberg.com.br, para exercer a função.

A Administradora Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência entender pertinentes.

Curitiba, 30 de outubro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDZG W8WZL RG539 ZAR4R